PARECER PAR - GACS CLO - 4563/2015

PROCESSO TC/MS	:	**TC/3500/2014**
PROTOCOLO	:	**1488091**
ÓRGÃO	:	**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIO VERDE DE MATO GROSSO - MS**
RESPONSÁVEL	:	**GONZAGA FERNANDES DE OLIVEIRA**
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	**DIRETOR PRESIDENTE**
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2013**
RELATOR	:	**JERSON DOMINGOS**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. REGIME PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO. CUMPRIMENTO DO ART. 14, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL). INFRINGÊNCIAS DO ARTIGO 105 DA LEI FEDERAL Nº 4.320/1964. CONTAS IRREGULARES. MULTA (ARTIGO 59, III E 45, I DA LCE Nº 160/2012).

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIO VERDE DE MATO GROSSO - MS, relativa ao exercício financeiro de 2013. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise preliminar, a 3ª Inspetoria de Controle Externo manifestou sobre as contas anuais de gestão, conforme peça nº 17, nos seguintes termos:

"Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, referente ao exercício financeiro de 2.013, ***OFERECE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA OBTER APROVAÇÃO,*** *no entanto a presente análise não resguarda a ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas."*

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.6, Letra A), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (peça nº 1).

2.2. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO.

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.2.1) Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;
2.2.2) Remessa obrigatória de dados e documentos;
2.2.3) Avaliação da responsabilidade fiscal;
2.2.4) Orçamento;
2.2.5) Execução orçamentária da receita e da despesa;

2.2.6) Demonstrações contábeis;

2.2.7) Das Irregularidades

2.2.8) Avaliação de legitimidade e economicidade;

2.2.9)Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.2.1) Da manifestação da Inspetoria de Controle Externo.

Após o exame da Inspetoria de Controle Externo sobre as contas anuais de gestão, esta Auditoria opina no sentido de não ratificar, os argumentos ora defendidos, cujos fundamentos serão traçados no desenvolvimento deste parecer.

2.2.2) Da remessa obrigatória de dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.6, Letra B.

2.2.3) Da avaliação da responsabilidade fiscal.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Constituição Federal de 1988 elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Exame prejudicado em função da INTCE nº35/2011, não exigir extratos bancários.

CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.48, caput)	Transparência e Publicidade.	Regular (peça nº 4), ressalvado o que dispõe o inciso II, do art. 48, da LRF.

2.2.4) Do Orçamento.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 1.031/2012 - LOA previu receita para o Instituto de R$ 1.977.000,00 e **créditos orçamentários** em igual valor, conforme análise ANA-3ICE-13933/2014, peça nº17.

Quanto aos créditos adicionais[1], no exercício, não foram abertos créditos, portanto, a despesa autorizada de R$ 1.977.000,00, permaneceu inalterada.

2.2.5) Execução orçamentária da receita e da despesa

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça nº11, o qual evidencia receita orçada de R$ 1.977.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 2.800.254,49.

[1] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 12, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 1.977.000,00 e empenhada na ordem de R$ 884.565,20.

2.2.6) Demonstrações contábeis

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei 4.320/1964.

Na espécie, com exceção da alínea "c", extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das estruturas dos artigos acima mencionados, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 5;
b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 6;
c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 7;
d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 9.

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nos quadros, a seguir:

ORÇAMENTÁRIO	**Quadro 1**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Receitas Realizadas	2.800.254,49
2 - Despesas Empenhadas	(884.565,20)
3 - Superavit (Deficit) = (1 - 2)	**1.915.689,29**

Fonte: Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 5.

FINANCEIRO	Quadro 2
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Saldo em Espécie do Exercício Anterior	2.310.664,21
2 - Receita Orçamentária	2.800.254,49
3 - (-) Deduções da Receita Orçamentária	0,00
4 - Transferências Financeiras Recebidas	0,00
5 - Recebimentos Extraorçamentários	1.857.597,93
6 - Total	**6.968.516,63**
7 - Despesa Orçamentária	884.565,20
8 - Transferências Financeiras Concedidas	0,00
9 - Pagamentos Extraorçamentários	1.857.597,93
10 - Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte	4.226.353,50
11 - Total	**6.968.516,63**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 6.

PATRIMONIAL	Quadro 3
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Variações Patrimoniais Aumentativas	71.087.472,71
2 - Variações Patrimoniais Diminutivas	(3.191.348,33)
3 - Resultado Patrimonial do Período = (1-2)	**67.896.124,38**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 9.

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	Quadro 4
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Resultados Acumulados	(64.208.075,92)
2 - Resultado Patrimonial do Período	67.896.124,38
3 - Patrimônio Líquido apurado – Auditoria	**3.688.048,46**
4 - Patrimônio Líquido demonstrado no Balanço Patrimonial	**3.688.553,39**
5- Diferença (4 – 3)	**504,93**
Resultado do Exame. Regular = (1±2 = BP) Irregular = (1±2 ≠ BP)	Irregular

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior e Atual e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peças nº 7, 8 e 9.

Segundo os resultados expostos, o patrimônio líquido foi apurado de modo irregular, levando em consideração a diferença de R$ 504,93, verificada na apuração do Saldo Patrimonial do exercício em exame, infringindo deste modo o artigo 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, incorrendo por isso na infração prevista no art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 (LOTCEMS).

2.2.7) Das Irregularidades

Após exame desta prestação de contas anuais de gestão, constatou-se a seguinte irregularidade:

a - Infringência ao art.105 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da diferença de R$ 504,93 verificada na apuração do Saldo Patrimonial do exercício financeiro em exame, conforme visto no subitem 2.2.6, incorrendo, com isso, em infração disposta no art. 42, VIII, da LCE nº 160/2012 (LOTCEMS).

2.2.8) Avaliação de legitimidade e economicidade.

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.2.9) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades

porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, III, da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **irregularidade** destas contas anuais de gestão, aplicando-se, ainda, ao responsável, multa prevista no art. 45, inciso I, em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso VIII, ambos do diploma legal acima citado.

É o parecer.

Campo Grande, 19 de maio de 2015.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

Magl/pea